CARGO PÚBLICO — AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA — SEPARAÇÃO DE PODERES

— A exigência de anuência prévia do Poder Legislativo para a nomeação de membros dos Conselhos Deliberativos de autarquias estaduais constitui afronta ao princípio da separação de poderes.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Procurador-Geral da República *versus* Governador do Estado de São Paulo
Representação nº 1.145* — Relator: Sr. Ministro
SOARES MUNOZ

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão Plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, julgar procedente a representação e declarar a inconstitucionalidade da expressão "... mediante prévia aprovação da Assembléia Le-

* Ver Decreto nº 89.240, de 23 de dezembro de 1983, neste volume.

gislativa ..." contida no § 2º do art. 12 do Decreto-lei Complementar nº 7, de 6 de novembro de 1969, editado pelo governador do estado de São Paulo.

Brasília, 5 de outubro de 1983. *Cordeiro Guerra*, Presidente. *Soares Muñoz*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Soares Muñoz: Adoto, como relatório, o parecer do ilustre Procurador Dr. João Paulo de Barros, aprovado pelo eminente Procurador-Geral da República Prof. Inocêncio Mártires Coelho, *in verbis:*

"Em atenção a pedido do Sr. Governador José Maria Marin, do estado de São Paulo, o Sr. Procurador-Geral da República ajuizou ação direta objetivando a declaração de inconstitucionalidade da expressão '... mediante prévia aprovação da Assembléia Legislativa...' contida no parágrafo 2º do art. 12 do Decreto-lei Complementar nº 7, de 6 de novembro de 1969, editado em 6 de novembro de 1969, no recesso da Assembléia Legislativa, pelo então governador. Sr. Roberto Costa de Abreu Sodré.

Fundamentando o pedido acolhido, sustentou o chefe do Poder Executivo do estado bandeirante que 'a exigência de condicionar à anuência prévia do Poder Legislativo a nomeação dos membros dos Conselhos Deliberativos das autarquias estaduais constitui flagrante afronta ao princípio da separação dos Poderes — que a Lei Fundamental agasalha no art. 6º —, por isso que configura indevida interferência em atribuições privativas do Poder Executivo'. Assim, o texto malsinado vulnera diretamente os arts. 6º, 13, inciso V; 57, inciso V; 81, inciso VIII e 200 da Constituição da República.

Invocando os parâmetros da Constituição de 1967, 'que continha preceito legitimando a intervenção do Legislativo no processo de escolha e nomeação referido, desde que a lei o determinasse' (p. 8) e da alteração que lhe operou a Emenda nº 1, de 1969, cita a jurisprudência da excelsa Corte antes e depois desse condicionamento.

Provocada, manifestou-se a Presidência da augusta Assembléia Legislativa, que, se arrimando na jurisprudência superada do Supremo Tribunal Federal, conclui suas informações pela improcedência da representação.

O tema já é conhecido no âmbito e na solenidade do julgamento da representação do Procurador-Geral da República pelo colendo Supremo Tribunal Federal. A Emenda Constitucional nº 1, de 1969, modificou o controle do Legislativo sobre a escolha de nomes para provimento de cargos pelo chefe do Poder Executivo: enquanto na Constituição de 1967 esse controle era de amplo espectro (se determinado em lei, a escolha de qualquer servidor estava sob o crivo do Poder Legislativo), a partir de 30 de outubro de 1969, somente para as funções e cargos expressamente definidos no texto constitucional é que esse controle remanesceu.

Desde então, vem a excelsa Corte declarando a inconstitucionalidade de preceitos ou expressões que acrescentem, na esfera estadual, outros cargos ou funções que não os que guardam semelhança com os da esfera federal e que permaneceram sob controle do Senado Federal (v.g.: Representações nº 1.018-GO, acórdão publicado na (*RTJ 101*/468 e 1.089-SP, *RTJ 103*/516).

Na espécie em exame, o Decreto-lei Complementar nº 7, de 6 de novembro de 1969, posterior, portanto, à entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 1, dispôs sobre a descentralização dos serviços que 'por sua natureza ou finalidade, justifiquem autonomia técnica, administrativa ou financeira' (art. 1º). Na seção III, disciplinou sobre as autarquias e sua organização. O art. 10, ao final, condicionava a nomeação do superintendente de autarquia à 'prévia aprovação da Assembléia Legislativa'. Essa e a expressão 'dirigentes de autarquias', que se continha no inciso X do art. 17 da Constituição Estadual, foram declaradas inconstitucionais na Representação nº 1.089.

Restou por impugnar, então, o mesmo condicionamento imposto, no § 2º do art. 11, à composição do Conselho Deliberativo dessas mesmas autarquias, o que é feito nestes autos.

Para evitar-se repetição de tudo o que já se considerou em ambos os precedentes citados, pede-se vênia para a remissão aos fun-

damentos daqueles pareceres, concluindo-se pela procedência da Representação, a fim de que — declarada a sua inconstitucionalidade — seja excluída a expressão '...mediante prévia aprovação da Assembléia Legislativa...' do § 2º do art. 12 do Decreto-lei Complementar nº 7, de 6 de novembro de 1969, por violar o princípio da independência e harmonia dos Poderes (art. 13, I, c.c. os arts. 10, VII, *c*, e 57, V, da Emenda Constitucional nº 1/69), 'porquanto não havendo norma correspondente dessa Carta Magna, defeso é aos estados determinar, em suas Constituições ou leis ordinárias, a indicada limitação à competência exclusiva do governador do estado no que concerne ao provimento dos cargos de dirigentes de autarquias' (*sic*, Exmo. Sr. Ministro Soares Muñoz, ementa do v. acórdão na Rp nº 1.089-SP, *RTJ 103*/513, notas taquigráficas anexas)" (fls. 44/47).

Deste relatório devem ser remetidas cópias aos senhores Ministros.

Brasília, 28 de novembro de 1983. *Soares Muñoz*, Relator.

VOTO

O Sr. Ministro Soares Muñoz (Relator): De conformidade com o parecer, cujos fundamentos adoto, declaro a inconstitucionalidade da expressão "... mediante prévia aprovação da Assembléia Legislativa ..." contida no § 2º do art. 12 do Decreto-lei Complementar nº 7, de 6 de novembro de 1969, editado no recesso da Assembléia Legislativa, pelo então governador do estado de São Paulo, Sr. Roberto Costa Abreu Sodré.

Na Representação nº 1.089-SP, relatada também por mim, foi declarada a inconstitucionalidade do art. 10 do mencionado Decreto-lei Complementar nº 7, de 6 de novembro de 1969, na parte em que condicionava a nomeação pelo governador do estado dos dirigentes das autarquias à "prévia aprovação da Assembléia Legislativa".

Os fundamentos do voto que proferi no aludido precedente tem inteira adequação à presente representação, de modo que a eles me reporto, adotando-os, *in verbis:*

"Com efeito, a Emenda Constitucional nº 1, de 1969, art. 42, inciso III, suprimiu a hipótese de prévia aprovação do Senado Federal para a escolha do Procurador-Geral da República e 'de outros servidores, quando determinado em lei', estabelecida no art. 45, I, da Constituição de 1967, de sorte que, a partir daquela Emenda, a jurisprudência anterior tornou-se superada. E isso o reconheceu o Supremo Tribunal Federal nas Representações nº 950, do Rio de Janeiro, relator Ministro Moreira Alves (*RTJ 92*/1.000); 857, de Minas Gerais, relator Ministro Barros Monteiro (*RTJ 67*/310) e 1.018, do estado de Minas Gerais, relator Ministro Cunha Peixoto (*DJ* de 25.4.1980, p. 2.803).

O controle do Poder Legislativo na nomeação de dirigentes de autarquias viola o princípio da independência e harmonia dos Poderes (art. 13, I, c.c. o art. 10, VII, c, da Emenda Constitucional nº 1, de 1969), porquanto não havendo norma correspondente na Carta Maior, defeso é aos estados determinar, em suas Constituições ou leis ordinárias, aquela limitação à competência exclusiva do governador do estado no atinente ao provimento dos cargos de dirigentes das autarquias (art. 57, V, CF)" (*RTJ 103*/520 a 521).

É o voto.

EXTRATO DA ATA

Rp nº 1.145-3-SP — Rel.: Ministro Soares Muñoz. Repte.: Procurador-Geral da República. Repdo.: governador do estado de São Paulo.

Decisão: julgou-se procedente a representação e declarou-se a inconstitucionalidade da expressão "...mediante prévia aprovação da Assembléia Legislativa..." contida no § 2º do art. 12 do Decreto-lei Complementar nº 7, de 6 de novembro de 1969, editado pelo governador do estado de São Paulo. Decisão unânime. Votou o presidente. Plenário, 5.10.83.

Presidência do Sr. Ministro Cordeiro Guerra. Presentes à sessão os Srs. Minis-

tros Djaci Falcão, Moreira Alves, Soares Muñoz, Decio Miranda, Rafael Mayer, Néri da Silveira, Alfredo Buzaid, Oscar Corrêa, Aldir Passarinho e Francisco Rezek. Procurador-Geral da República, Substituto, o Dr. Mauro Leite Soares.